



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020
JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS
ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP E BSB
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para execução das obras de urbanização e melhorias viárias na Avenida JK com construção de pistas de caminhada e ciclovia do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio dos seus representantes legais, pelas licitantes ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP - CNPJ: 38.003.364/0001-06, e BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ sob nº 04.195.789/0001-34, devidamente qualificadas nas peças iniciais, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: Na Modalidade Tomada de Preço, o prazo para apresentação das razões recursais são de 05 (cinco) dias úteis, previsto do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita os Recursos foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES - ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP

A Recorrente ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, alega em suas razões que a execução de pavimentos em concreto betuminoso é bem mais complexa que a execução de pavimento em concreto simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Alega ainda que a aplicação do concreto betuminoso é feita com uma acabadora de concreto e a aplicação de concreto simples é feita manualmente, ou seja, muda somente a tecnologia para se fazer.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE - ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP

- a) O recebimento e regular processamento do presente recurso;
- b) A reconsideração da decisão proferida pela Comissão habilitando a ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP;
- c) Prosseguimento do feito com a abertura das propostas de preço inclusa a proposta da ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP.

IV - DAS RAZÕES - BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Alega a Recorrente BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, a exigência da comprovação de capacidade técnica-profissional por CAT com registro é ilegal, mas a recorrente ofereceu à administração ampla comprovação através de CAT sem registro, além de ARTs executadas nas cidades com obras com complexidade técnica superiores as necessárias.

V - DO PEDIDO DA RECORRENTE - BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

- a) Que o presente recurso seja recebido e deferido no sentido de permitir a habilitação da recorrente para a fase de propostas;
- b) Que conforme o exposto, sejam revertidos os entendimentos sobre a documentação apresentada dos itens 7.3.3 e 7.3.4 e sejam considerados cumpridos;
- c) Caso haja a manutenção do entendimento pela exigência documental editalícia, que seja temporariamente flexibilizada até a normalização dos serviços do CREA e seja aceita essa documentação nesse caso concreto;
- d) Se por tudo ainda for negado o direito do recorrente de continuar participando do certame, que a administração mantenha o envelope de proposta e proceda a abertura junto com os outros a faça o registro em



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ. 04.214.419/0001-05

ata do preço da recorrente para futura demonstração do custo para a sociedade do rigorismo do Edital.

VI- CONCLUSÃO

Em relação a todas as supostas irregularidades e descumprimento das empresas Recorridas em face do quanto exigido em Edital, as razões foram apreciadas pela Procuradoria Geral do Município e Profissionais da Engenharia lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

a) A empresa Recorrente ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, fora inabilitada por não atender os itens 7.3.3 e 7.3.4, na CAT apresentada pela empresa comprova apenas execução de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), ou seja, serviço diferente do exigido na qualificação-técnica.

A Lei de Licitações é clara, e neste sentido dispõe em seu Art. 41, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim não há como a Administração aceitar atestado de capacidade técnica para serviços diferente do exigido.

Devem ser interpretados os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos e outros infralegais.

Dessa maneira, o Princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório é princípio que tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Registra-se, ainda, que o item em discussão tem relevância significativa na Curva ABC, razão da sua exigência na qualificação da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

b) A empresa BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, fora inabilitada por apresentar CAT sem registro de atestado, apresentou ART sem vinculação a nenhuma CAT, não atendendo os itens 7.3.3 e 7.3.4.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no CREA para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. Para empresas: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico " entendendo-se assim que a emissão e recolhimento da mesma não atesta de fato a execução dos serviços, já que seu conteúdo é inteiramente e unicamente de responsabilidade do profissional, ficando a comprovação de sua veracidade a cargo da emissão do atestado de capacidade técnica pela contratante e que, de acordo com o edital, também necessário a emissão de acervo técnico com registro do referido atestado pelo Conselho competente.

A Administração Publica deve atender aos Princípios Gerais da Administração, neste caso em especial o Princípio da Legalidade, pois o instrumento convocatório deve estar em conformidade com a Lei e a Constituição Federal. A Lei de Licitações em seu art. 30 §1º dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

O texto supracitado afirma que o atestado apresentado pela empresa deve estar devidamente registrado na entidade profissional competente, por tanto a exigência editalícia esta devidamente em conformidade com a Lei.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto,

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGESERVICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP** - CNPJ: 38.003.364/0001-06, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a inabilitada.

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** - CNPJ sob nº 04.195.789/0001-34, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a inabilitada.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 02 de Junho de 2020.

JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS

Presidente da CPL